



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.682 - PE (2012/0075845-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ SOARES SÉRGIO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE B A CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO.

1. Não se pode conhecer da violação aos artigos 535, II, do CPC, 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/1988 pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. A Lei n. 7.963/1989 reconhece ser devida a indenização de transporte e bagagem ao militares licenciados *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio, a título de ressarcimento por despesas de transporte efetivamente realizadas com a mudança de residência, o que é a hipótese.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.682 - PE (2012/0075845-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ SOARES SÉRGIO
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE B A CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, inconformada com o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PARA O MILITAR E SEU DEPENDENTE. DECRETO N. 986/93. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 1993. após longos anos de atividade militar foi convocado para o Parque Nacional de Manutenção/8, situado em Belém/PA, e, permaneceu no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, nesse Parque, até fevereiro de 2002, quando foi desligado *ex officio*, retornando à cidade de Olinda/PE, onde mantém domicílio.
2. O militar da ativa, licenciado "ex officio", por conclusão do tempo de serviço, tem direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado.
3. A indenização de transporte é a importância em dinheiro a ser paga ao militar para realização, por meios próprios, do transporte de pessoal e de bagagem a que tem direito, para" si e seus dependentes, observadas as restrições do art. 33 do Decreto n. 986/93, entre elas a necessidade de execução da mudança nos 30 dias que sucedem ao desligamento do militar.
5. Remessa Oficial e Apelação não providas.

Os embargos declaratórios opostos contra o citado aresto foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente aponta afronta aos artigos 535, II, do CPC, 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/1988, diante de suposta omissão do julgado acerca das questões levantadas nos embargos declaratórios. Aponta, ainda, violação aos artigos 7º do Decreto n. 986/93, 60 do Decreto n. 2354/1997, 57 do Decreto n. 4.307/2002 (que revogou o artigo 19 do Decreto n. 722/1993), 1º da Lei n. 7.963/1989, diante da condenação da União ao pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização de transporte para o militar movimentado por interesse particular.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 187/195.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.682 - PE (2012/0075845-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MILITAR. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO.

1. Não se pode conhecer da violação aos artigos 535, II, do CPC, 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/1988 pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
2. A Lei n. 7.963/1989 reconhece ser devida a indenização de transporte e bagagem ao militares licenciados *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio, a título de ressarcimento por despesas de transporte efetivamente realizadas com a mudança de residência, o que é a hipótese.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não se pode conhecer da violação aos artigos 535, II, do CPC, 2º, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF/1988 pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ademais, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, Alexandre José Soares Sérgio, incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 1993, após longo anos, foi convocado para o Parque Nacional de Manutenção/8, situado em Belém/PA, e permaneceu no posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Material Bélico, nesse parque, até fevereiro de 2002, quando foi desligado *ex officio* e retornou à cidade de Olinda/PE, onde mantém domicílio.

Por sua vez, a Lei n. 7.963/1989 reconhece ser devida a indenização de transporte e bagagem ao militares licenciados *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio, a título de ressarcimento por despesas de transporte efetivamente realizadas com a mudança de residência, o que é a hipótese. Eis a dicção da Lei:

Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado *ex officio* por término de prorrogação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.

§ 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

Não é outro o entendimento que se depreende das ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E BAGAGEM. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1405328/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO EX OFFÍCIO. DIREITO À OPÇÃO DA MODALIDADE DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DECRETO 986/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de inadequação da via eleita é desinfluyente para o julgamento da causa, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. O militar licenciado ex officio por conclusão de tempo de serviço pode optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente.

Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 932.838/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.

1. O militar licenciado ex officio faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional.

2. Esta Corte de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 861.005/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

Com essas considerações, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0075845-1

REsp 1.322.682 / PE

Número Origem: 200283000116953

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ SOARES SÉRGIO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DE B A CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.